



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2019

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para equiparar os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de lhes garantir livre estacionamento e parada.

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.....

.....

§3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no inciso VIII, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário, observadas as seguintes disposições:

I – para se beneficiar do disposto neste parágrafo, o oficial de justiça deverá:

- a) cumprir mandato judicial no local;
- b) ter seu veículo cadastrado junto à autoridade local de trânsito;
- c) identificar seu veículo, enquanto estacionado, por meio de credencial ou cartão que deve ser mantido visível sobre o painel do veículo.

II – fica garantida aos veículos dos oficiais de justiça em deslocamento para cumprir mandado judicial a livre circulação nos locais onde houver restrição de movimentação de veículos em virtude de rodízio.

III – a confecção da credencial ou cartão referida na alínea “c” do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso I deste parágrafo será de responsabilidade do órgão de trânsito.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de março de 2019.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal – PDT/CE**

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição inspira-se no Projeto de Lei n.º 6.971, de 2006, apresentado pelo ex-deputado Maurício Quintella Lessa, e tem por objetivo garantir aos oficiais de justiça, quando em diligência, o direito ao livre estacionamento e parada aos seus veículos, com o intuito de facilitar a prestação de atividade jurisdicional.

Em sua apresentação original, o nobre ex-deputado apontou que:

*“Os oficiais de justiça cumprem determinações judiciais fora da sede dos Tribunais e dos Fóruns [...] [e] para o fiel cumprimento de suas incumbências, nem sempre é possível a utilização de carro oficial, principalmente considerando tais serviços em pequenos municípios. Assim, não é raro que o oficial de justiça faça uso do seu próprio veículo.”*

Ainda em sua justificativa, o ex-deputado informou que:

*“A utilização do veículo próprio do servidor vem adequado no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, in verbis:*

*“Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”*

Entretanto, essa justa indenização, que busca compensar o uso de bem pessoal para a prestação de serviço de relevância pública e vinculado às atribuições do servidor, não contempla a necessidade de facilitar ou garantir meios para a efetiva realização do serviço.

O divulgador original da proposta apontou o consagrado entendimento de que os oficiais de justiça representam a *longa manus* do juiz, permitindo que se encaminhe e materialize no mundo real as disposições exaradas pelo Poder Judiciário.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Tal justificativa nos convenceu e levou a redigir versão própria do referido projeto, que incorpora aprimoramentos havidos em sua tramitação original.

Cumpre-os informar que o PL 6.971, de 2006, foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Antes de seu arquivamento, a proposição foi analisada e aprovada pela CVT, na forma de um substitutivo, que incorporava elementos de dois outros projetos apensados, a saber, os PL 3.335 e 3.451, ambos de 2012. O primeiro, trata do mesmo tema, apresentando um maior detalhamento; o segundo tratava de tema correlato, mas diverso. Aqui optamos por nos concentrar na concessão do direito à livre parada e estacionamento aos oficiais de justiça em diligência e incorporamos parte do PL n.º 3.335, de autoria do também ex-deputado Policarpo, aproximando nossa proposição do substitutivo que foi aprovado pela CVT.

Acreditamos que o trabalho legislativo já realizado por esta Câmara dos Deputados deve ser valorizado e as boas proposições devem ter seguimento, para benefício da sociedade brasileira.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em      de março de 2019

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal – PDT/CE**